



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.415 - RS
(2009/0088615-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : AMÉLIA CELARO RODRIGUES VERRI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. GRAU DE COMPLEXIDADE DA AÇÃO. ACATAMENTO DO PLEITO.

1 - Merece acatamento o pleito formulado, porque, consoante exposto, decaíram os embargantes somente da parte do pedido referente às compensações decorrentes dos reposicionamentos. Destarte, as partes devem ser condenadas ao pagamento da verba honorária na proporção do respectivo decaimento.

2 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para condenar as partes ao pagamento da verba honorária, fixada em 5% sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.415 - RS
(2009/0088615-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : AMÉLIA CELARO RODRIGUES VERRI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMÉLIA CELARO RODRIGUES E OUTROS em face do acórdão de fls. 525/527, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. GRAU DE COMPLEXIDADE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC (EDcl na Rcl 12196/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 4/6/2014).

2. Se ambas as partes decaíram em parte do pedido e o grau de complexidade do feito não é elevado, a sucumbência recíproca não merece ser revista.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração (EDcl no RHC 41656/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 3/6/2014).

4. Embargos de declaração rejeitados.

Sustentam os embargantes que, a despeito de reconhecer que a União alcançou êxito somente no tocante à compensação dos valores devidos com reajustes posteriores, foi mantida a sucumbência recíproca das partes, o que, segundo alegam, seria contraditório e desrespeitaria a previsão contida no par. único do art. 21 do Código de Processo Civil.

Pleiteiam o acolhimento dos aclaratórios, para fins de reconhecimento do decaimento mínimo, para fins de aplicação do par. único do art. 21 do CPC, com a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da discussão nos embargos à execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.415 - RS
(2009/0088615-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na hipótese, verifica-se que o recurso especial interposto pelos ora embargantes foi provido para fins de reconhecer o direito de incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

A União, na inicial dos embargos à execução: a) arguiu a prescrição da ação de execução; b) a ilegitimidade do INSS; c) a compensação com reajustes posteriores e a incorreção da conta apresentada; e d) a inviabilidade de incidência do percentual de 28,86% sobre a GEFA.

Com efeito, julgados todos os recursos interpostos, nota-se que, na via dos embargos à execução, foram sucumbentes os embargados no que concerne à compensação dos reposicionamentos (e a consequente incorreção da conta apresentada), porquanto o *decisum* se manteve favorável ao entendimento apresentado no tocante à incidência do percentual de 28,86% sobre a GEFA.

Assim, com relação aos honorários advocatícios, merece parcial acatamento o pleito formulado, porque, consoante exposto, decaíram os embargantes somente da parte do pedido referente às compensações decorrentes dos reposicionamentos. Destarte, as partes devem ser condenadas ao pagamento da verba honorária na proporção do respectivo decaimento.

Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para condenar as partes ao pagamento da verba honorária, fixada em 5% sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0088615-3 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.139.415 / RS

Números Origem: 200671000331461 200771000159310

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRENTE : AMÉLIA CELARO RODRIGUES VERRI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMÉLIA CELARO RODRIGUES VERRI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.